

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – Município de Esperantina/TO

Recorrente: Feitosa Construtora Ltda.

Recorrida: N. da Costa Lima Construtora Ltda.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – TO

N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.385.802/0001-60, sediada na Rua Padre Josimo, 2218-A, Centro, Esperantina - TO, neste ato representada por seu responsável legal, **NAYANE VITÓRIA COSTA SILVA**, portadora da Carteira de Identidade Nº 1.446.242 SSP/TO e CPF nº 085.198.451-77, residente e domiciliada a Rua Padre Josimo, 2218 – centro – Esperantina – TO CEP 77993- 000, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA.**, nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025** que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a revitalização do canteiro central da Avenida Padre Josimo, em Esperantina - TO.** com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em resumo:

1. Suposto **erro no BDI**, por utilização de alíquotas diferenciadas de PIS/COFINS, tornando o BDI desonerado sem inclusão da CPRB;

II – DO BDI

1 . O BDI é formado por parcelas de cálculo personalíssimo e subjetivo de quem elabora a planilha de preços, respeitando e incluindo, obviamente, os percentuais legais e obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc).

De acordo com item 201 do TC 036.076/2011-2 (Acórdão Nº 2622/2013 – TCU), nossa Composição do BDI atende perfeitamente as determinações legais:

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que **A COMPOSIÇÃO DE BDI DAS ME E EPP contratadas pela Administração Pública DEVE PREVER ALÍQUOTAS COMPATÍVEIS COM AQUELAS EM QUE A EMPRESA ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER, CONFORME OS PERCENTUAIS CONTIDOS NO ANEXO IV DA LC**

123/2006, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

Conforme disposto acima, para cálculo das alíquotas do PIS e COFINS consideramos os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, à faixa de alíquota, que obrigatoriamente e automaticamente calcula os impostos de forma proporcional e os inclui no cômputo final, concluímos que não tem do que se falar em incorreção do BDI apresentado.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de uma empresa do Simples Nacional não se torna "desonerado" quando se utilizam as alíquotas diferenciadas de PIS e Cofins. Existem dois conceitos distintos que podem gerar essa confusão: a segregação de receitas no Simples Nacional e a desoneração da folha de pagamento.

Segregação de receitas e o BDI

- Empresas do Simples Nacional que comercializam produtos sujeitos à tributação monofásica ou com alíquota zero de PIS e Cofins devem segregar essas receitas.
- Nesse caso, a empresa não paga PIS e Cofins sobre a venda desses produtos, pois o imposto foi concentrado no produtor ou importador.
- Essa segregação impacta o cálculo do Simples Nacional, diminuindo a carga tributária geral, mas não significa que o BDI seja desonerado. O PIS e a Cofins ainda são considerados no cálculo do BDI para as receitas que não se encaixam nessa tributação diferenciada.

Não é a utilização das alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS que desonera o BDI, mas sim a desoneração da folha de pagamento, onde a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deve ser incluída no cálculo do BDI, aumentando-o, enquanto os encargos sociais da folha de pagamento são reduzidos. Portanto, ao invés de desonerar, a desoneração da folha de pagamento inclusão a CPRB no BDI, o que pode até aumentar o valor final do índice em comparação com o BDI não desonerado.

Quando uma empresa utiliza o regime de desoneração da folha de pagamento, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a afirmação de que o BDI se torna "desonerado" e deve incluir o percentual de CPRB está parcialmente correta, mas a sua interpretação pode levar a equívocos.

O ponto crucial é que a desoneração não está diretamente ligada a alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, e sim à substituição do INSS sobre a folha de salários pela CPRB.

A confusão com PIS e COFINS

A afirmação do usuário está incorreta ao relacionar a desoneração do BDI diretamente às alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS. As alíquotas de PIS e COFINS (seja no regime cumulativo ou não cumulativo) são itens à parte no cálculo do BDI e incidem sobre o faturamento da obra. A desoneração se refere especificamente à substituição da contribuição previdenciária (INSS sobre a folha) pela CPRB.

Em resumo, a escolha pela CPRB é o que leva à desoneração da folha e à inclusão do percentual no BDI. O regime de tributação de PIS e COFINS é um fator separado que também influencia a composição do BDI.

Nada tendo haver os percentuais dos tributos PIS e COFINS apresentados na composição do BDI com a oneração ou desoneração da folha de pagamento, sendo uma opção da empresa se vai pagar a CCP ou CPRB, sem nenhuma obrigatoriedade dependendo dos valores dos tributos do BDI.

O **BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, segundo entendimento reiterado do **TCU**, não é critério de habilitação ou desclassificação, mas **instrumento de análise da exequibilidade da proposta**.

O **Acórdão TCU nº 325/2007-Plenário** e o **Acórdão TCU nº 1922/2015-Plenário** firmaram que **eventuais divergências na composição do BDI não invalidam a proposta, desde que o preço global se mantenha compatível e exequível**.

O **art. 59, §1º, II, da Lei 14.133/2021** permite o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta. Assim, mesmo que houvesse equívoco na metodologia de cálculo do BDI, este seria **sanável**, não havendo razão para a desclassificação.

No caso concreto, a Comissão já verificou que o preço global da proposta está **em conformidade com o orçamento estimado**, afastando qualquer indício de inexequibilidade.

Vale frisar que a Contrarrazoante se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco apresentando uma Proposta de Preços totalmente correta como de praxe, **com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

- O suposto erro de BDI é matéria sanável, que não comprometeu a exequibilidade da proposta;
- O recurso da Feitosa Construtora Ltda. carece de fundamento jurídico e fático.

Requer-se, portanto, a integral rejeição do recurso, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Esperantina/TO, 15 de setembro de 2025.

17.385.802/0001-60

**N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA
LTDA
RUA PADRE JOSIMO, 2218A, CENTRO
ESPERANTINA-TO CEP 77.993-000**

**N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA
NAYANE VITÓRIA COSTA SILVA
SÓCIA/ADMINISTRADORA
RG: 1.446.242 SSP/TO**